

O ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PROJETOS DE LEI MOTIVADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19

FACING DISINFORMATION IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS OF THE BILLS MOTIVATED BY THE COVID-19 PANDEMIC

Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel
Marco Antônio Sousa Alves

Resumo: Este trabalho direciona seu foco para dois fenômenos virais: a pandemia de Covid-19 e as *fake news*. No atual contexto de emergência sanitária, o combate à desinformação adquire ainda mais destaque e urgência. Este artigo tem por objetivo compreender e analisar o debate sobre a desinformação e as propostas legislativas feitas no complexo e acalorado cenário nacional. Somente em 2020, nada menos que 32 projetos de lei diferentes sobre esse tema foram apresentados no Brasil, dos quais oito trataram diretamente da desinformação em relação à saúde pública. Pretende-se analisar esses oito projetos, destacando a tendência punitivista deles, assim como empreender um estudo mais aprofundado do Projeto de Lei n. 2.630/2020, recentemente aprovado no plenário do Senado Federal, que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Analisa-se, criticamente, a introdução do mecanismo de rastreamento da cadeia de encaminhamento em serviços de mensageria privada, à luz da preservação da privacidade, da liberdade de expressão e da democracia no país. Em suma, teme-se que a criação em caráter emergencial de uma nova lei possa servir para viabilizar um amplo e perigoso aparato de coleta de dados, de vigilância em massa e de eventuais perseguições políticas.

Palavras-chave: Desinformação. Fake News. PL 2.630/2020. Proteção de dados. Liberdade de expressão. Covid-19.

Abstract: This work focuses on two viral phenomena: the Covid-19 pandemic and fake news in Brazil. In the current context of health emergencies, the fight against disinformation acquires even more prominence and urgency. This article aims to understand and analyze the debate about disinformation and the legislative proposals made in this complex and heated national scenario. In 2020 alone, no less than 32 different bills on this topic were presented in Brazil, eight of which dealt directly with disinformation in relation to public health. It intends to analyze these eight projects, highlighting their punitive tendency, as well as undertaking a more in-depth study of Bill no. 2,630 / 2020, recently approved in the plenary session of the Federal Senate, which creates the Brazilian Law on Freedom, Responsibility and Transparency on the Internet. We also analyze the introduction of a mechanism for message chain tracking in private messaging services, in the light of preserving privacy, freedom of expression and democracy in the country. In short, we fear that creating a new law in this emergent situation can serve to enable a wide and dangerous device for collecting data, for mass statistics and for other possible political persecutions.

Introdução

Somente no dia 1º de julho de 2020, segundo o Internet Live Stats, foram disparados 9.033 *tweets* por segundo, 60 mil novas fotos no Instagram por minuto e 10 bilhões de *e-mails* por hora.¹ Vivemos em um mundo cada vez mais conectado, radicalmente impactado pelas novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs). Ainda desconhecemos, em grande medida, essa nova realidade emergente. Tampouco sabemos como lidar com seus perigos e desafios.

Dentro dessa revolução informacional que vivenciamos, as redes sociais (*social media*) possuem um papel de destaque, como espaços privilegiados de socialização e de compartilhamento de informação. Segundo a *Digital News Report*, uma pesquisa sobre o consumo de mídia na atualidade realizada entre janeiro e fevereiro de 2020 pelo Reuters Institute, 87% do consumo de notícias no Brasil se dá por meios digitais, porcentagem expressiva quando colocada em comparação com a TV (66%) e com a mídia impressa (23%).² O Brasil ocupa o segundo lugar mundial, em um total de 40 países pesquisados, quanto ao nível de confiança depositado pela população nas redes sociais como fontes de informação. Ao mesmo tempo, de todos os países analisados, o Brasil apresenta o maior nível de preocupação com o fenômeno da desinformação.³

Essa preocupação ficou ainda maior com o advento da pandemia de Covid-19.⁴ Neste artigo, pretendemos analisar como o Brasil vem reagindo, em termos legislativos, ao problema da desinformação nesse novo cenário. Em suma, nosso objetivo é relacionar dois enfrentamentos vistos como urgentes em 2020: o combate à desinformação e a luta contra a pandemia. Propomos abordar essa questão tanto em termos teóricos, na tentativa de

¹ O Internet Live Stats é parte do programa Real Time Statistics Project, criado por um grupo internacional de pesquisadores e desenvolvedores com o objetivo de oferecer dados sobre o tráfego de informações na internet em tempo real. O website utiliza dados automatizados de mais de 250 fontes diferentes para fazer uma estimativa sobre o volume de informações no mundo digital. Cf.: Internet Live Stats (2020).

² REUTERS INSTITUTE (Reino Unido). *Digital News Report*. Oxford, 2020. O mesmo estudo constatou que três redes sociais constituem as principais plataformas de informação *online* dos brasileiros, quais sejam, o Facebook (54%), o WhatsApp (48%) e o Youtube (45%). A pesquisa entrevistou 80 mil pessoas em quarenta países diferentes. Ao consultar a plataforma de divulgação da pesquisa Digital News Report de 2020, realizado pelo Instituto Reuters, da Universidade de Oxford, é possível comparar métricas, de forma interativa, entre os 40 países investigados.

³ Esse dado foi auferido através de respostas à pergunta “Por favor, indique o seu nível de concordância com a seguinte declaração: pensando em notícias *online*, eu estou preocupado com o que é real e o que é falso na internet.” No original: “Please indicate your level of agreement with the following statement. Thinking about online news, I am concerned about what is real and what is fake on the internet.”. Cf.: Reuters Institute (2020, p. 19).

⁴ Doença do novo coronavírus (Covid-19) é uma enfermidade infecciosa de alcance global, declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (2020b) em 11 de março de 2020. Até o dia 30 de julho de 2020, o coronavírus havia causado 88.539 óbitos confirmados no Brasil e 666.857 óbitos mundialmente. Cf.: Ministério da Saúde (2020b); Ritchie *et al* (2020).

compreender e situar o problema de maneira mais aprofundada, como também de uma perspectiva prática, analisando criticamente as soluções propostas e procurando contribuir para o oferecimento de respostas mais adequadas.

O artigo tem está estruturado em três partes. Em primeiro lugar, pretendemos contextualizar a questão das *fake news* no Brasil, ressaltando como o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no país ocorre em um ambiente extremamente propício à desinformação. Em seguida, realizaremos um levantamento e analisaremos as principais tendências das propostas legislativas de combate à desinformação que abordam, especificamente, o ecossistema da desinformação criado pela pandemia. Nessa análise, pretendemos destacar os riscos envolvidos na aposta em mecanismos de responsabilização individual e na criação de tipos penais abertos, sem definições precisas das condutas criminalizadas. Por fim, na parte final do artigo, o foco será direcionado para o Projeto de Lei n. 2.630/2020, popularmente conhecido como “PL das *Fake News*”, cujo texto base foi aprovado no Senado Federal no dia 30 de junho deste ano. A proposta, que avança como medida emergencial de combate à desinformação em meio à pandemia do novo coronavírus, teve curtíssimo tempo de debate e impõe, em seu art. 10, o armazenamento da cadeia de encaminhamento de mensagens em massa por serviços de mensageria privada, medida chamada de “tornozelira eletrônica” pelo diretor de políticas públicas para o WhatsApp na América Latina, Pablo Bello.⁵ Argumentaremos, nesse momento final do artigo, que a proposta permite a introdução de mecanismos de vigilância em massa que podem gerar consequências extremamente graves para o futuro da democracia no Brasil.

1. Desinformação e Covid-19: dupla emergência

Como pode o Brasil ser, ao mesmo tempo, de acordo com a pesquisa da Reuters Institute apresentada acima, o segundo país que mais confia nas redes sociais como fontes de informação e aquele que mais se preocupa com o fenômeno da desinformação? Para entendermos isso, precisamos articular as novidades introduzidas pelas novas tecnologias da informação e da comunicação com as especificidades de nosso contexto político e social. Esses dados parecem sugerir que o brasileiro tende a confiar na rede ou bolha na qual está inserido, enquanto vê com desconfiança e receio as outras redes ou bolhas dissidentes, que compartilham pontos de vista

⁵ MELLO, Patrícia Campos. Lei de fake news será 'tornozelira eletrônica' para milhões de pessoas, diz diretor do WhatsApp. *Folha de São Paulo*, [S.l.], ano 99, 22 jun. 2020.

e modos de vida distintos.⁶ Nesse cenário, as chamadas *fake news* estão comumente associadas às informações que circulam em outras bolhas, que não aquelas nas quais me informo e identifico-me. Podemos afirmar que *fake news* no Brasil funcionam como o mau-hálito: só o outro que tem. Em linhas gerais, acreditamos viver em uma ilha bem informada em meio a uma grande desordem informacional.

Pelo menos desde 2016, ano do *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff e da eleição de Donald Trump nos Estados Unidos, que o tema das *fake news* está em destaque no Brasil.⁷ O interesse pela questão é tanto maior quanto mais dividida e polarizada politicamente está a sociedade. Nesses contextos, as notícias tendem a circular como “informações de combate”.⁸ Como diz a máxima atribuída a Ésquilo: “na guerra, a primeira vítima é a verdade”. Afinal, quando estamos envolvidos em uma guerra, o fim último, ou seja, a vitória sobre os inimigos, prevalece sobre outros imperativos, como o comprometimento com a verdade. Em suma, a mentira parece justificada quando utilizada como um meio que pode fortalecer meu grupo e servir para a obtenção de um bem maior.

Os dados apresentados acima parecem confirmar a percepção de que vivemos um momento de radicalização política no Brasil, no qual tende a crescer a incompreensão mútua e o ódio. A acusação de *fake news* é mais uma manifestação desse afastamento, dessa impossibilidade de diálogo entre grupos que, de tão distantes uns dos outros, parecem não mais compartilhar um mesmo mundo comum. A divergência ultrapassa a interpretação e abarca os próprios fatos, suscitando a construção de contranarrativas de teor revisionista que veem com suspeição as instituições acadêmicas e colocam em dúvida consensos científicos de longa data.⁹

É nesse contexto que a pandemia de Covid-19 chega ao Brasil em 2020. Não é de se espantar que também essa questão de saúde pública tenha sido politizada por aqui. Qualquer informação relativa à doença é imediatamente situada em um determinado lado do campo de

⁶ PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

⁷ Na semana do *impeachment*, 3 das 5 notícias mais compartilhadas no Facebook sobre o tema eram falsas. Cf.: Senra (2016). Análise feita sobre o mesmo período demonstrou que as mais populares manifestações *online* sobre o *impeachment* foram feitas por *bots*. Cf.: Oliveira *et al* (2016) e Itagiba (2018).

⁸ RIBEIRO, Márcio Moretto, e ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, n. 27, v. 27, p. 73, 2018.

⁹ Embora a desinformação e as teorias da conspiração não sejam algo completamente novo, havia, no passado, de acordo com o cientista político Ignas Kalpokas (2019, p. 22), uma base comum mais forte para as narrativas sociais que criava uma concepção de realidade compartilhada. Para Kalpokas, no presente, a realidade estaria mais suscetível à construção de visões paralelas de mundo, devido ao questionamento do conhecimento de especialistas. Nessa mesma toada se situa a ascensão de movimentos antivacina e terraplanista. Mais do que evidências ou razões de ordem epistêmica, prevalece hoje uma tendência em se acreditar na narrativa que reafirme a identidade e pertença a determinado grupo, normalmente reforçando crenças ou expectativas prévias. Cf.: Perini (2020, p. 21) e Nickerson (1998).

batalha. Uma disputa narrativa sobre a doença absorve os fatos e tende a arrastar a ciência para o palco político. Defender o isolamento social como uma medida de enfrentamento da epidemia é visto como uma tomada de posição política. Receitar o uso de cloroquina ou hidroxicloroquina no tratamento da enfermidade é também visto como um posicionamento ideológico-político. Informações sobre o número de casos, os tratamentos disponíveis, as vacinas em desenvolvimento, são imediatamente vistas com desconfiança, muitas vezes como expressões de projetos conspiratórios de dominação e manipulação. A própria Organização Mundial da Saúde (OMS), que poderia exercer o papel de uma autoridade no assunto, capaz de fornecer informações mais fiáveis, é alvo de desconfiança e de ataques, tendo suas recomendações no sentido do isolamento social ignoradas ou confrontadas abertamente.¹⁰ Esse é um contexto extremamente propício para a disseminação da desinformação.

Embora seja inegável que sempre tenha existido mentira e desinformação na experiência humana, é cada vez mais claro que a forma como contemporaneamente produzidos, fazemos circular e consumimos informações introduz novos elementos a esse velho problema, conferindo a ele uma nova dinâmica e dimensão. As mídias de massa tradicionais, como os jornais impressos e a televisão, foram submetidas a um longo processo regulatório, na tentativa de minimizar seus possíveis impactos perniciosos na esfera pública. Certamente o sucesso dessas medidas é variável e, especialmente no Brasil, são muitos ainda os problemas a serem vencidos nesse campo. Contudo, um mínimo de transparência e responsabilização foi alcançado, especialmente em períodos eleitorais, quando uma legislação mais rígida impõe uma série de limites e obrigações aos meios de comunicação. O mesmo, entretanto, ainda não acontece no seio das redes sociais e das novas plataformas digitais. Os esforços regulatórios nesse novo universo são recentes e incipientes. Reina a impressão de uma espécie de vale-tudo, de terra sem lei na qual prevalece uma selvageria discursiva, uma situação na qual qualquer um pode dizer o que bem entender sem que ninguém precise prestar conta de nada. Esse é, certamente, um território propício para o avanço da desinformação e dos discursos de ódio.

A percepção de que é preciso regular as novas mídias digitais é cada vez mais consensual. O temor de um comprometimento da liberdade de expressão, embora legítimo, é contraposto aos evidentes casos de abuso no que diz respeito ao exercício desse direito fundamental. Experiências contemporâneas, tanto no Brasil como no exterior, alertam para os riscos que essa desregulamentação traz para as instituições e para a própria democracia. O combate às *fake news* tende a ser visto, então, como uma emergência. Esse problema desperta

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public*. [S.l.], 2020a.

hoje grande interesse público, além de certo empenho em seu enfrentamento, tanto por parte dos poderes legislativo e judiciário, como também das próprias plataformas digitais e de atores do setor jornalístico, como as agências de checagem de fatos.

A essa percepção do caráter emergencial da luta contra a desinformação veio somar-se recentemente a necessidade do enfrentamento da pandemia de Covid-19. Além da democracia, é a própria saúde pública que está agora em risco. A desinformação passa a ameaçar a vida de milhares de pessoas, desviando-nos das melhores indicações dos especialistas em saúde.¹¹ Temos, assim, uma articulação de duas emergências, a democrática e a sanitária. É nesse contexto que os debates sobre o combate das *fake news* adquirem um destaque ainda maior, especialmente no Brasil, onde temos um quadro de grande acirramento da disputa política e, também, números expressivos de mortes em decorrência da contaminação pelo coronavírus.

A maneira como o Brasil vem enfrentando a pandemia de Covid-19 ilustra bem os perigos da desinformação. Embora haja muita incerteza em relação a essa nova doença, sendo compreensível que erros venham a ser cometidos, o que vemos no Brasil é uma extrema politização da questão e uma tendência a tomada de decisões sem qualquer fundamento científico razoável, na contramão de medidas amplamente adotadas em outros lugares. Adotando uma postura negacionista, o presidente Jair Bolsonaro sistematicamente minimiza os riscos da doença de forma pública, defendido a flexibilização do isolamento social, contrariamente às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e às medidas adotadas por diversos governadores e prefeitos.¹²

A postura do presidente sobre esse assunto tem gerado diversos atritos com a área da saúde, o que fica evidenciado pelo fato de dois ministros encarregados por essa pasta terem sido exonerados do cargo em pleno período de enfrentamento da pandemia: os médicos Henrique Mandetta¹³ e Nelson Teich¹⁴. Enquanto Mandetta foi exonerado em 16 de abril de 2020¹⁵, Nelson Teich teria recebido uma “exoneração a pedido” ao se demitir com apenas 29 dias no

¹¹ Um exemplo eloquente desse risco pode ser verificado no aumento significativo de intoxicações por ingestão de desinfetante no espaço apenas 24 horas após pronunciamento do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que sugeriu a ingestão de desinfetante como forma de combate ao vírus. Cf.: Winsor *et al* (2020); Guardian News (2020, 0m06s); The Sun (2020, 0m27s).

¹² BOLSONARO volta a criticar isolamento de toda a população por causa dos efeitos na economia. [*S.l., s.n.*], 2020. Publicado pelo canal Jornal da Record (2020, 4m19s).

¹³ Ex-deputado pelo Mato Grosso do Sul, Mandetta ingressou na pasta do Ministério da Saúde desde o início do governo Bolsonaro. Sua formação é como médico ortopedista. Cf.: Portal da Câmara dos Deputados (2019).

¹⁴ Médico com especialização em Medicina Interna e em Oncologia Clínica, Teich assessorava a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE), do Ministério da Saúde desde 2019, antes de ser escolhido para o cargo de ministro. Cf.: Ministério da Saúde (2020c).

¹⁵ BRASIL. *Decreto de 16 de abril de 2020*. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve: EXONERAR LUIZ HENRIQUE MANDETTA do cargo de Ministro de Estado da Saúde (...). Brasília, DF: Presidência da República, 16 abr. 2020a.

cargo, em 15 de maio de 2020.¹⁶ A saída de ambos está relacionada a divergências com o presidente quanto às medidas a serem tomadas para a contenção do Covid-19, envolvendo a política de isolamento social e o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina como protocolo generalizado de tratamento da doença.¹⁷ Desde a saída de Nelson Teich, há mais de dois meses, o país permanece sem um ministro da saúde efetivo, em plena emergência sanitária, sendo a pasta conduzida por um responsável interino, um militar sem formação médica.¹⁸

Consideramos que o contexto atual torna o país ambiente fértil para a disseminação de desinformação, também em relação à doença, aos seus riscos e aos modos mais eficazes de seu enfrentamento. Primeiramente, a população brasileira não possui orientação clara, em razão das frequentes divergências entre poderes e dos questionamentos constantes de autoridades médicas sobre a atuação do Governo Federal. Por sua vez, a vacância e inconstância do cargo de Ministro da Saúde dificultam a articulação de estratégias de enfrentamento à pandemia em nível nacional. Soma-se a isso a proliferação de desinformações que minimizam os efeitos da doença, levantam suspeições sobre dados oficiais e oferecem “curas milagrosas”.¹⁹ As narrativas são tentadoras, pois dialogam com o anseio imediato de seus receptores, qual seja, de uma solução rápida para o problema da pandemia. Somado ao fato de que se trata de informação simples, com caráter de novidade e grande apelo emocional, não surpreende que o conteúdo desinformativo se espalhe mais rapidamente do que notícias fiáveis e bem fundamentadas.²⁰

Há uma clara politização da questão no Brasil. De acordo com o Monitor do Debate Político no Meio Digital, sediado na Universidade de São Paulo, há correlação estatística pertinente que permite associar a velocidade do relaxamento da quarentena com a afinidade dos

¹⁶ BRASIL. *Decreto de 16 de maio de 2020*. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve: EXONERAR, a pedido, NELSON LUIZ SPERLE TEICH do cargo de Ministro de Estado da Saúde (...). Brasília, DF: Presidência da República, 16 mai. 2020b.

¹⁷ MAZUI, Guilherme. *Mandetta anuncia em rede social que foi demitido por Bolsonaro do Ministério da Saúde*. G1. Brasília, 16 de abril de 2020; TEICH sobre saída do Ministério da Saúde: 'Não houve alinhamento com o presidente'. *Estado de Minas*, [S.l.], ano 92, 24 mai. 2020.

¹⁸ Logo após a saída do ministro Nelson Teich, o Governo Federal ampliou o protocolo de uso da cloroquina e da hidroxicloroquina para tratamento precoce de pacientes com Covid-19 no Sistema Único de Saúde (SUS), apesar das críticas feitas pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, pela Sociedade Brasileira de Infectologia e pelo Instituto Oswaldo Cruz. Cf.: Ministério da Saúde (2020d); SBC (2020); SBI (2020); Osorio-De-Castro *et al* (2020).

¹⁹ É o caso da notícia que viralizou no serviço de mensagens privadas WhatsApp, com a informação de que a Covid-19 poderia ser curada pela ingestão de uma tigela de alho bem fervida, o que foi posteriormente desmentido pelo portal do Ministério da Saúde. Cf.: Ministério da Saúde (2020a).

²⁰ Um estudo desenvolvido por pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT), publicado na revista *Science* em 2018, analisou 126 mil tweets de rumores e notícias desinformativas, entre 2006 e 2017, constatando que, enquanto as principais notícias desinformativas teriam atingido entre mil e cem mil usuários, as notícias verdadeiras raramente ultrapassavam o alcance de mil usuários na rede. Além disso, de acordo com o estudo, o maior volume de replicação de conteúdo desinformativo era feito por contas autênticas e não por contas automatizadas. Cf.: Vosoughi; Roy; Aral (2018, p. 1146).

municípios ao presidente Jair Bolsonaro.²¹ Por sua vez, pesquisa realizada pelo mesmo grupo, em parceria com o projeto Eleições Sem Fake, desenvolvido na Universidade Federal de Minas Gerais, demonstrou, por meio do acompanhamento de 522 grupos públicos abrigados pelo WhatsApp, que apenas cinco áudios desinformativos, que negavam ou minimizavam os efeitos da Covid-19, foram responsáveis por 35% dos compartilhamentos totais da amostra.²²

Além dos interesses políticos que movimentam as *fake news*, é importante ressaltar que há um mercado lucrativo mobilizado em torno da disseminação de desinformação. É o que demonstra o estudo realizado pelo Índice Global de Desinformação (GDI, em inglês): o financiamento de notícias desinformativas, especificamente sobre Covid-19, atingiu a marca de 25 milhões de dólares no ano de 2020. Grandes companhias, como Google e Amazon, veiculam publicidade contratada em *sites* que dão vazão a notícias desinformativas ou conspiracionistas. Quanto maior o tráfego do *site*, estimulado pelo teor sensacionalista da desinformação, mais dinheiro ele recebe de retorno, na taxa média de US\$ 0,70 para cada mil cliques.²³

A somatória dos interesses políticos com os ganhos financeiros produz um cenário de difícil enfrentamento e de graves riscos, especialmente em um contexto no qual nossas vidas estão em perigo iminente por conta da contaminação pelo coronavírus. É preocupante, nesse sentido, perceber o fluxo de desinformação que contraria recomendações de especialistas e de instituições como a Organização Mundial da Saúde. A situação é agravada quando não apenas grupos subterrâneos estimulam a desinformação, mas também o próprio Ministério da Saúde, que tenta ocultar dados de interesse público relativos ao avanço da doença, além de sugerir medicamentos sem qualquer comprovação científica como forma de combate à doença.

É nesse contexto que devemos situar as respostas legislativas no Brasil. A sensação de que é preciso fazer frente rapidamente a esse risco representado pela desinformação também atingiu o Poder Legislativo, que se mobiliza para apresentar propostas de caráter emergencial. Verifica-se uma grande vontade política, de amplos setores da sociedade brasileira, no sentido de conter os perigos associados à desinformação, em razão não apenas da crise sanitária, mas também da aproximação das eleições municipais no país. Ainda que o Congresso Nacional esteja funcionando em regime especial e remoto, devido ao estado de calamidade pública

²¹ O estudo utilizou como bases de dados duas pesquisas de opinião realizadas pelo Instituto Datafolha em âmbito nacional nos dias 17 e 27 de abril de 2020, que averiguou o tipo de isolamento tomando pela população e o grau de avaliação do desempenho do Presidente Jair Bolsonaro. Cf.: Benevenuto *et al* (2020, p. 11).

²² O conteúdo dos áudios traz notícias sem comprovação que dizem que: i) nenhum morador de rua foi morto por Covid-19 no Brasil; ii) que o novo coronavírus seria uma epidemia psíquica; iii) que, no Brasil, estão morrendo menos pessoas do que antes da pandemia; iv) que uma conspiração para derrubar o governo Bolsonaro estaria falsificando atestados de óbito para enquadrar qualquer morte no país como Covid-19 e v) que os hospitais estariam vazios e é necessário que a população volte ao trabalho. Cf.: Benevenuto *et al* (2020).

²³ Cf. Global Disinformation Index (2020).

provocado pela pandemia de Covid-19²⁴, apenas no ano de 2020 foram apresentados 32 projetos de lei diferentes com propostas de combate à desinformação.²⁵

2. Combate à desinformação em relação à saúde pública no Brasil em 2020

No presente tópico, analisaremos as tendências gerais das propostas legislativas apresentadas em meio à pandemia de Covid-19 para o combate da desinformação *online*, com destaque para a perspectiva punitivista, que tende a prevalecer sobre as outras estratégias de enfrentamento ao problema no Brasil. Dentre os 32 projetos de lei analisados, 15 apresentam uma abordagem penal à questão, prevendo a criação de novos tipos penais ou o aumento de pena para tipos já existentes. Neste artigo, direcionamos nosso foco especialmente para os oito projetos de lei em tramitação no Congresso Federal que tratam de propostas de combate à desinformação relacionada à saúde pública²⁶, indicados na tabela abaixo:

Imagem I - Projetos de Lei em tramitação no ano de 2020 que versam, especificamente, sobre o combate à desinformação relacionada à saúde pública e ao Covid-19



PLs : desinformação e saúde pública no Brasil 2020

²⁴ O estado de calamidade pública do Estado Brasileiro foi decretado via Decreto Legislativo nº 6/2020. Cf.: Brasil (2020c).

²⁵ Segundo levantamento realizado no dia 28 de junho de 2020 junto aos mecanismos de busca dos sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, utilizando os filtros “desinformação” e “fake news”. Inicialmente, foram encontrados 34 projetos de lei, mas dois foram excluídos da contabilização desse trabalho por se tratarem de propostas específicas relacionadas à isenção de cobrança de energia elétrica, gás, saneamento básico e telecomunicações a abrigos de proteção de animais durante a pandemia de Covid-19 - PL nº 2.926/2020 e à exclusão de informações sobre processos transitados em julgado nos quais houve a absolvição penal de policiais - PL nº 475/2020. As referidas propostas apenas citam “desinformação” como parte do texto de motivação e não dialogam, de maneira direta, com o tema do combate à desinformação ou com a regulação de redes sociais. Cf.: Brasil (2020z) e Brasil (2020f).

²⁶ Os oito projetos de lei mencionados são aqueles que abordam, diretamente, a disseminação de desinformação com impactos na saúde pública em seu texto inicial, seja na motivação ou no próprio texto legal. Os demais projetos de lei, que propõem a ampliação do rol de crimes de responsabilidade do Presidente da República ou novas medidas de moderação de conteúdo pelas plataformas digitais não constituem o objeto específico de análise deste artigo.

LEGENDA



CRIA NOVO TIPO PENAL



CRIA OBRIGAÇÃO DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PÉLAS PLATAFORMAS



CRIA ALGUM TIPO DE RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL, SEJA PENAL, ADMINISTRATIVA OU CIVIL

PL 693/2020

Modifica o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940)

Art. 268-A - Elaborar, publicar, propagar ou divulgar notícias ou informações falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública a agir de modo contrário ao consenso científico e das autoridades sanitárias em momentos de calamidade pública e/ou emergência de saúde.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário público, agentes políticos e pessoas com grande capacidade de influência midiática e social.

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o ato ocorrer durante períodos de emergência públicas de saúde, pandemias e epidemias declaradas.

Modifica o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

X - Obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores - Internet, de conteúdo que atente a segurança sanitária do país e a saúde pública.

§5º - Aplicada a medida prevista no Inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de Internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material, apontado como violador, a ser retirado de publicação. (NR)

Modifica o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)

Art. 21-A. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, será responsabilizado subsidiariamente pela segurança sanitária decorrente da divulgação e propagação de notícias falsas e que estejam contra as orientações oficiais das autoridades nacionais e internacionais e aos consensos científicos durante emergência a saúde decretada pela Organização Mundial de Saúde, quando após o recebimento de notificação pela autoridade sanitária ou nos termos do §5º do artigo 319 do Código de Processo Penal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.



PL 1.258/2020

**Modifica o Código Penal
(Decreto-Lei 2.848/1940)**

Art. 259-A. Divulgar notícias falsas, capazes de gerar tumulto ou pânico, durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro, caso se atribua a autoria da notícia falsa a autoridade pública e as empresas prestadoras de serviço digital.



PL 1.394/2020

**Modifica o Código Penal
(Decreto-Lei 2.848/1940)**

Art. 287-A. Criar ou propagar, por qualquer meio, informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



PL 1.429/2020

**Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet**

Obriga as plataformas a moderarem conteúdo e excluirerem contas inautênticas e desinformação

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

III - desinformação: conteúdo falso ou enganoso que foi propositadamente colocado fora de contexto, manipulado ou completamente forjado com o interesse de enganar público e que:

a) Seja disseminado para obter ganhos econômicos; ou

b) Possa causar danos públicos, como fraudes eleitorais, o risco à estabilidade democrática, ao funcionamento de serviços públicos, à integridade física e moral de pessoas e grupos identificáveis por sua raça, gênero, orientação sexual ou visão ideológica ou consequências negativas à saúde individual ou coletiva



**Modifica a
Lei de Improbidade
Administrativa (Lei nº
8.429/1992)**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

XI - disseminar desinformação, por meio de contas inautênticas, bots ou botnets.

PL 1.941/2020

Cria multa de até 20 S.M. para quem dissemina desinformação

"quem editar ou divulgar dolosamente informações ou notícias falsas (fake news) sobre epidemias, pandemias, ou eventos sociais que caracterizem tragédias ou estado de calamidade pública, por meios eletrônicos, digitais, telemáticos, impressos ou com a utilização de veículos comunicação da imprensa ou rádio difusão no território nacional."



PL 2.389/2020

Modifica o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940)

Art. 140. Criar, divulgar e disseminar informações falsas sobre qualquer pandemia na rede mundial de computadores, provedores de aplicações de Internet, mídias sociais, mensagens instantâneas:

Pena: detenção de 2(dois) anos a 4(quatro) anos, e multa.

§2º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se o agente é o líder ou coordenador do grupo de rede virtual ou social para provocar, alarmar, anunciar perigo inexistente sobre a pandemia ou qualquer veiculação de qualquer espécie de notícia falsa, causando alarme, pânico e temor contribuindo para o aumento da intranquilidade e a insegurança da população.

§ 3º Se o agente praticar o crime com o intuito de expor a vida ou a saúde de outro a perigo direto e iminente aplica-se cumulativamente a pena do art. 132.

§ 4º Se a publicação sabidamente falsa é feita e publicada na Internet por meio de link para captação indevida de dados pessoais da vítima invadindo dispositivo informático alheio incide as penas cumulativamente do art. 154-A desse Código.

Também prevê a suspensão de direitos políticos após a condenação criminal transitada em julgado por notícia falsa divulgada com finalidade de provocar tumulto em época de pandemia.



PL 2.854/2020

Cria obrigações de moderação de conteúdo para "sistemas autônomos ou "mediadores de anunciantes"

Art. 4º O administrador de sistema autônomo deve remover ou tornar inacessível, dentro de vinte e quatro horas após a notificação por uma ou mais pessoas, qualquer conteúdo divulguem informações não reconhecidas ou contrárias as determinações da Organização Mundial da Saúde a respeito de tratamento de saúde relativos a pandemia ou epidemia ou que viole manifestamente o previsto no Art. 283 e Art. 284 do Decreto Lei nº 2848 de 1943.

Art. 6º O administrador de sistema autônomo ou o mediador de anunciantes não permitirá a monetização em sítios eletrônicos ou aplicações de Internet que divulguem informações não reconhecidas ou contrárias às determinações da Organização Mundial da Saúde a respeito de tratamento de saúde relativos a pandemia ou epidemia ou viole manifestamente as disposições mencionados no Art. 283 e Art. 284 do Decreto Lei nº 2848 de 1943



PL 3.131/2020

Cria multa de até R\$10.000,00 para quem confecciona desinformação

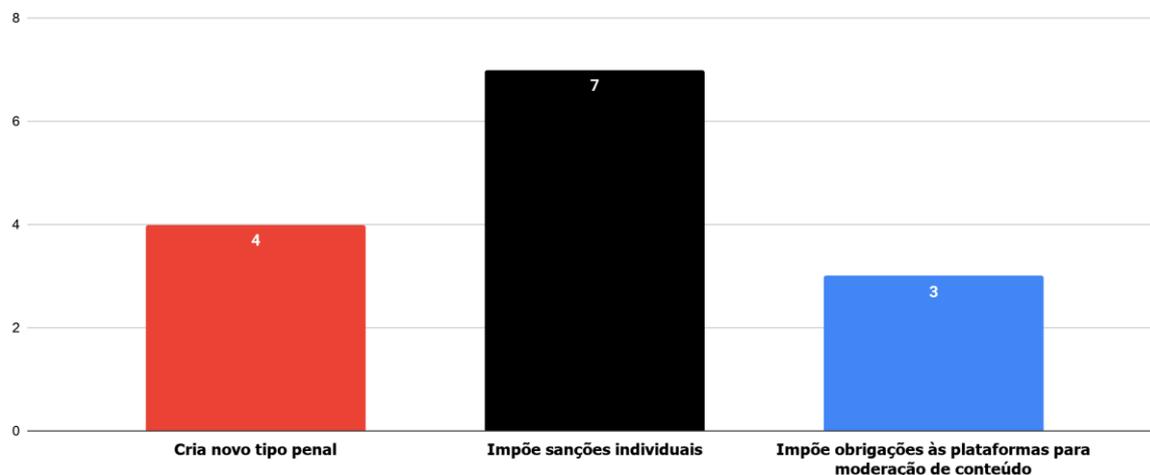
Institui multa entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais) para pessoas que divulguem ou confeccionem "notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas relativas à pandemia de covid-19, que prejudiquem as medidas sanitárias de enfrentamento ou que, de qualquer modo, coloquem em risco a saúde pública".



Podemos notar, nesses projetos de lei, algumas tendências específicas, quais sejam:

- a) Metade dos projetos de lei estabelece novos tipos penais;
- b) Em todos os projetos de lei, a redação do tipo objetivo, ou seja, da conduta objetivamente descrita como proibida, tem por objetivo criminalizar as condutas de criar ou disseminar notícias falsas;
- c) Todos os projetos, com exceção de um, apresentam alguma medida de responsabilização individual pela disseminação ou produção de desinformação que possa causar dano à saúde pública, via imputação penal, sanção administrativa ou multa. Não há, entretanto, qualquer definição clara do que seriam “notícias falsas” ou qual seria o critério para auferir a falsidade da informação.²⁷

Gráfico I - Tendências dos PLs de combate à desinformação com menção específica à saúde pública, propostos no ano de 2020



Fonte: Brasil (2020i; 2020l; 2020m; 2020o; 2020q; 2020r; 2020w; 2020ae)

O debate sobre desinformação é extremamente complexo. Os próprios termos empregados são problemáticos e obscuros, como *fake news*, notícias falsas, notícias fraudulentas ou mesmo desinformação. Diferentes elementos entram em jogo na configuração desse fenômeno, como o mero caráter inverídico ou impreciso da notícia e o dolo ou a vontade

²⁷ Dentre os projetos de lei analisados, três impõem obrigações específicas de moderação de conteúdo às redes sociais e plataformas de aplicação. A imposição de obrigação às redes sociais de moderação de conteúdo desinformativo será melhor especificamente abordada no tópico 3, em meio às críticas oferecidas pelos movimentos da sociedade civil organizada contra a primeira versão do PL n. 2.630/2020. Cf.: Brasil (2020t).

deliberada de falsear a realidade e causar dano. Sobre essa questão, Claire Wardle aponta para a existência de sete tipos diferentes de informações problemáticas que circulam na mídia, definidas pelo potencial de enganar seu receptor, sem se restringir, apenas, ao conteúdo fabricado ou manifestamente falso.²⁸

Embora a maioria dos projetos de lei em comento utilizem do termo “notícias falsas” para definir aquilo que pretendem combater, importa ressaltar que há fortes divergências doutrinárias sobre o uso desse termo, que é uma tradução de *fake news*, para definir o ecossistema de divulgação de notícias desinformativas da atualidade. Nesse sentido, Ribeiro e Ortellado observam que o termo *fake news* não estaria necessariamente associado a notícias falsas ou desinformativas, mas sim a uma estratégia de combate, um instrumento de uso político para desqualificar posições contrárias em um contexto conflituoso de extrema polarização.²⁹ Se não está claro o próprio comportamento que se deseja combater, com mais razão ainda pairam dúvidas sobre as melhores medidas e instrumentos a serem empregados.

Voltando nossa atenção para a tendência punitivista de grande parte dos projetos de lei em análise, convém ressaltar que a abordagem criminal sobre a desinformação é feita a partir de uma base imprecisa, através da criação de tipos penais abertos, que dependem da valoração do próprio juiz para definição do que é “falso” ou “verdadeiro”. Esse aspecto conflita com os pilares do império da lei e do direito penal moderno, no qual é essencial a garantia político-criminal, assentado no princípio da legalidade e da taxatividade (art. 5º, XXXIX da Constituição Federal), ou seja, na segurança que o cidadão deve ter de que só sofrerá os efeitos da persecução penal nas hipóteses claramente descritas pelo legislador.³⁰

É de se repudiar, assim, a ambiguidade ou a confusão na redação dos dispositivos penais. O temor suscitado por essa imprecisão é ainda maior no Brasil, em razão do contexto de grande polarização e da tendência à politização do Judiciário, que é ainda marcado pela falta de uniformização em suas decisões, por interpretações extravagantes e por muitos casos de abuso de poder. Em suma, considerando a amplitude do fenômeno da desinformação, as propostas legislativas punitivistas em tela, ainda que movidas por boas intenções e pelo senso de urgência, abrem amplas e perigosas margens para arbitrariedades na aplicação da lei penal, risco esse que se estende para além do contexto emergencial de enfrentamento da pandemia.

²⁸ WARDLE, Claire. *Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

²⁹ Cf.: Ribeiro; Ortellado (2018, p. 73).

³⁰ BATISTA, Nilo *et al.* *Direito Penal Brasileiro*. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2 ed, Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 657.

Por sua vez, a conduta de “disseminar” notícias falsas figura no núcleo do tipo penal de alguns dos dispositivos em análise. Assim, não apenas o ato de criação da notícia, mas também a disseminação dolosa de conteúdo desinformativo, é objeto da sanção penal. A dificuldade, nesse caso, reside na averiguação das condições para imputação subjetiva, quais sejam, a consciência e a vontade de realizar o tipo objetivo (disseminar informações falsas). Esse tipo de averiguação de vontade demandaria uma difícil análise da intencionalidade do sujeito no ato de disseminação de uma notícia que, por si só, foi feita com finalidade de provocar engano.

Os mesmos problemas de técnica legislativa aparecem também nos dispositivos que preveem o estabelecimento de sanções administrativas ou cíveis, sem maior rigor ou respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal), ao não fornecer um conceito de “desinformação”. Mesmo o Projeto de Lei n. 1.429/2020³¹, que apresenta possível definição para desinformação, o faz em termos obscuros, dependente de análise subjetiva que caracterize a informação divulgada como enganosa. Se a informação propagada é, por definição, enganosa, como garantir que o próprio sujeito que a divulgou não o fez sob engano?

Entendemos, em suma, que essas abordagens legislativas baseadas na responsabilização individual de quem compartilha conteúdo supostamente falso não constituem uma via adequada de enfrentamento do problema. Convém ressaltar que a experiência de outros países que criaram leis de combate à desinformação via responsabilização individual, com base em uma conceitualização rasa do fenômeno, mostra que é preciso levar a sério o risco de essas legislações serem arbitrariamente utilizadas para fins de perseguição a inimigos políticos. É o caso, por exemplo, da Malásia, que aprovou em março de 2018 lei que pune quem reportar “notícias, informações ou dados e reportagens total ou parcialmente falsas”, impondo penas elevadas que podem chegar a seis anos de prisão e multas pesadas. De acordo com oponentes do então primeiro-ministro, Najib Razak, o instrumento legal foi utilizado para silenciar críticas às autoridades e impor restrições à imprensa.³²

3. A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

O Projeto de Lei n. 2.630/2020, intitulado “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, foi apresentado pelo senador Alessandro Vieira

³¹ Primeira versão de texto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, apresentada à Câmara dos Deputados no dia 1º de abril de 2020, ironicamente o famoso dia da mentira. Cf.: Brasil (2020p).

³² WESTRUP, Ana Carolina. Para além da aparência: saídas amplas e democráticas. In: MARTINS, Helena (org.). *Desinformação: Crise Política e Saídas Democráticas para as Fake News*. São Paulo: Veneta, 2020, p. 112-151.

(CIDADANIA/SE) no dia 13 de maio de 2020. Uma primeira versão desse projeto foi apresentada antes pelos deputados federais Felipe Rigoni (PSB/ES) e Tabata Amaral (PDT/SP), na forma do Projeto de Lei n. 1.429/2020. Em sua justificativa, constava impedir a disseminação de desinformação sobre a pandemia do novo coronavírus e garantir a “proteção à saúde individual e coletiva em tempos de pandemia do COVID-19, que se apresenta como o desafio que demanda esforços coletivos sem precedentes para o país”.³³

Esse projeto de lei ganhou destaque, entre os diversos que tramitam no Congresso sobre o tema, ao ser colocado na ordem do dia para votação no Senado Federal em meio ao enfrentamento da Covid-19. Durante sua tramitação inicial no Senado, o projeto recebeu, no total, 152 propostas de emenda, todas realizadas entre os dias 1º e 25 de junho de 2020. Houve grande movimentação da sociedade civil organizada, da academia e de organizações de jornalistas contra a aprovação do texto inicial do projeto. Isso se deu, sobretudo, em razão da imposição de um modelo de fiscalização de conteúdo pelas próprias plataformas digitais a fim de combater desinformação, baseado em um conceito aberto e subjetivo do termo “desinformação” e “contas inautênticas”, como se segue:

Desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia

Conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público.³⁴

Não é nada fácil a viabilização de uma averiguação constante do alto volume de conteúdo que é postado diariamente. Mais difícil ainda aferir a intencionalidade subjacente a cada *post* ou conta ativa nas redes sociais. Esse é também um desafio de difícil execução automatizada, por requerer uma análise contextual sensível.³⁵ Nesse sentido, inúmeras críticas foram formuladas quanto à imposição de um modelo de censura técnica, que confere às redes sociais um verdadeiro monopólio privado de fixação do que será tido como verdade.³⁶

³³ BRASIL. *Projeto de Lei n° 1429/2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Deputados Federais Felipe Rigoni e Tabata Amaral, 2020p.

³⁴ BRASIL. *Projeto de Lei n° 2630/2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senador Federal Alessandro Vieira, 2020t, p. 3.

³⁵ RIBEIRO, Manoel Horta *et al.* Characterizing and Detecting Hateful Users on Twitter. *arXiv*. Nova York, 23 mar. 2018.

³⁶ A Coalizão Direitos na Rede (2020), o Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.rec (2020), o Instituto de Referência em Internet e Sociedade (2020), o Instituto de Tecnologia e Sociedade no Rio de Janeiro - ITS (2020) e o Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN (2020), organizações que são referência no Brasil em pesquisas sobre internet, liberdade de expressão e proteção de dados, produziram notas técnicas se posicionando abertamente contra a aprovação do Projeto de Lei n. 2.630/2020. Além disso, o Comitê Gestor da Internet - CGI.Br enviou ofício aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, solicitando a

O texto inicial recebeu diversas alterações, realizadas via incorporação das emendas parlamentares e modificações atribuídas no relatório do projeto, qual seja, o Parecer nº 73/2020.³⁷ Atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, após aprovação no Plenário do Senado Federal, as maiores críticas formais ao Projeto de Lei n. 2.630/2020 dizem respeito à celeridade de sua tramitação, ao pouco tempo viabilizado para participação popular em audiências ou consultas públicas e à impossibilidade de apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, suspensas devido à pandemia de Covid-19.³⁸ Destaca-se que o próprio texto prevê *vacatio legis* de 90 dias após sua aprovação. Nesse sentido, mesmo se aprovada, a lei não poderá abranger as eleições municipais previstas para novembro deste ano, nem possuirá aplicação imediata para o controle da desinformação acerca da Covid-19.

Ressaltamos, ainda, que o projeto de lei em tela vai na contramão da construção legislativa de outros marcos regulatórios da internet no Brasil, quais sejam, o Marco Civil da Internet, lei n. 12.965/2014,³⁹ e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei n. 13.709/2018.⁴⁰ Essas leis foram construídas com base no princípio da multisetorialidade, ou seja, com o envolvimento amplo e democrático de diversos setores interessados, tendo sido objeto de debates ao longo de, pelo menos, cinco anos cada uma.

Apesar de compreendermos a urgência da questão e de concordarmos com a importância de permitirmos um ambiente saudável de informação nesse contexto de enfrentamento da pandemia de Covid-19, acreditamos que é tão ou mais importante a realização de um debate público mais profundo a fim de salvaguardar a privacidade e a proteção de dados nesse momento de emergência, evitando também transtornos futuros e externalidades negativas que podem exceder em muito aquilo que é visado de maneira mais imediata pela nova lei. Ao invés de aprovar uma legislação no calor do momento, entendemos ser mais apropriado mobilizar a sociedade civil, as instituições de pesquisa e as entidades especialistas em temas correlatos para concentrar esforços na criação coletiva de um Programa Nacional de Combate à Desinformação, que permita abordar e enfrentar adequadamente as múltiplas faces desse

ampliação do tempo de debate antes da votação do projeto, a fim de permitir a participação efetiva da sociedade civil na construção do texto legal. Cf.: Comitê Gestor da Internet (2020).

³⁷ BRASIL. *Parecer Nº 73/2020*. De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020 (...). Brasília, DF: Senador Federal Angelo Coronel, 2020d.

³⁸ RODRIGUES, Gustavo. Liberdade de expressão, moderação de conteúdo e o PL das fake news. *Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)*. Campinas, 2020.

³⁹ BRASIL. *Lei 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2014.

⁴⁰ BRASIL. *Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2018.

problema tão complexo. Infelizmente, o desejo por soluções rápidas e fáceis pode cobrar um alto preço no futuro.

Essa apreensão pela falta de um debate mais amplo se justifica, em grande medida, por conta dos grandes riscos envolvidos. Em especial, muitos apontam para o perigo de vermos a criação de mecanismos de vigilância em massa no Brasil. Um dos pontos mais criticados do projeto é justamente seu art. 10, que prevê a guarda e a rastreabilidade do registro de encaminhamento de mensagens em serviços de mensageria privada. O objetivo desse polêmico dispositivo é enfrentar um desafio particular da divulgação de desinformação em mecanismos como o WhatsApp, no qual o uso de criptografia impede o acesso e o controle sobre as trocas de mensagens.⁴¹ De tal forma, o Projeto de Lei n. 2.630/2020 busca permitir o rastreamento das cadeias de encaminhamento de mensagem para possibilitar a identificação do emissor original de uma informação identificada como falsa. Por registro das cadeias de encaminhamento, entende-se, segundo a definição do próprio art. 10, §2º do referido texto legal, “a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem”.⁴²

A proposta legal restringe a guarda da cadeia de encaminhamentos por três meses para mensagens veiculadas em massa, definidas como aquelas enviadas por mais de cinco usuários, em intervalo de até 15 dias, que atinjam ao menos mil pessoas. Na prática, caso aprovado, o dispositivo criará um mecanismo que confere às plataformas a obrigação positiva de manter registro de metadados de emissores e remetentes sobre todas as comunicações privadas realizadas no Brasil. Esse registro ficará acessível, por ordem judicial, para constituição de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal. É importante deixar claro que o projeto não prevê o armazenamento do conteúdo da mensagem, o que implicaria em quebra da criptografia. A obrigação recai apenas sobre metadados ou dados sobre a circulação, como a identificação do emissor e do receptor das mensagens.⁴³

⁴¹ O Projeto de Lei define serviço de mensageria privada em seu art. 5º, IX como: “aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico”. Cf.: Brasil (2020d, p. 48).

⁴² Brasil (2020d, p. 49-50).

⁴³ De acordo com a Política de Privacidade do WhatsApp (2020), mecanismo de troca de mensagens privadas mais utilizado atualmente no Brasil, percebemos o registro dos seguintes dados dos usuários: i) informações da conta, como número de celular, dados de criação da conta e contatos associados; ii) dados de uso e *logs*, para fins de diagnóstico e performance, como informações gerais sobre uso e acesso do serviço; iii) dados de transação de usuários que realizam pagamentos dentro da plataforma; iv) dados de identificação do dispositivo (computador ou celular) que acessa o serviço WhatsApp, como dados de IP ou informações do navegador utilizado; v) cookies, para registro de preferências do usuário, como registro da linguagem preferida; vi) informações de terceiros, como registro de contato na agenda; vii) informações de uso de serviços terceiros integrados ao WhatsApp.

Há, entretanto, um grande desafio no que se diz respeito à possibilidade técnica de cumprimento do dispositivo em seu objetivo inicial. Isso porque qualquer mensagem distribuída no serviço de mensageria privada é uma mensagem com potencial de distribuição em massa. Nesse sentido, pelo menos até que se cumpra o prazo de quinze dias, estabelecido por lei para caracterizar hipótese de encaminhamento em massa, os registros de troca de todas as mensagens compartilhadas na rede de mensageria privada deveriam ser armazenados para eventual análise posterior, no caso de vir a alcançar mil pessoas. Isso implicaria na obrigação legal de se armazenar uma quantidade elevadíssima de dados, correspondente a todos os registros de todas as mensagens por pelo menos 15 dias.

Outro problema reside na possibilidade de se escapar dessa forma de monitoramento. Não é improvável imaginar que o mecanismo falhe na tentativa de atingir as chamadas “fábricas de desinformação”, ou seja, o disparo em massa de mensagens desinformativas, realizado geralmente de forma profissional.⁴⁴ Medidas alternativas podem ser adotadas, como, por exemplo, a prática de “copiar e colar” mensagens, impedindo que as mesmas sejam identificadas como cadeias de encaminhamento em massa. Além disso, com o marco temporal objetivo de quinze dias para viralização da mensagem, é possível pensar que os grupos organizados para disseminação de desinformação adaptem seu comportamento para simplesmente fugir da vigília estabelecida pela lei, esperando, por exemplo, 16 dias entre a criação do conteúdo desinformativo e seu disparo em massa.

Compreendemos a necessidade de uma abordagem que repense o uso do WhatsApp como forma de disseminar desinformação. Trata-se de um modo de comunicação privada que conecta grupos de até 256 usuários sem nenhuma possibilidade de controle, à margem de qualquer possibilidade de fiscalização efetiva. Apesar de reconhecer o problema que se coloca, é necessário salientar que o WhatsApp não é utilizado, apenas, para disseminar desinformação. O aplicativo abriga troca de mensagens cotidianas e pessoais, bem como formas legítimas de organização e manifestação política. Estamos diante de um novo desafio em matéria de regulamentação, que precisa levar em conta como as novas tecnologias da informação e da comunicação alteram as fronteiras entre o público e o privado. No caso do WhatsApp, é possível perceber facilmente que o aplicativo funciona, em parte, como uma rede social, permitindo troca em massa de informações, mas não deixa de ser, por outro lado, um serviço de intercomunicação pessoal, protegido constitucionalmente pelo art. 5º, XII, que torna inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações, salvo, no último caso, por ordem judicial.

⁴⁴ MELLO, Patrícia Campos. WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018. *Folha de São Paulo*, [S.l.], ano 98, 8 out. 2019.

O mero reconhecimento de que a comunicação é monitorada por terceiro pode representar ameaça aos direitos à liberdade de expressão e de comunicação, constantes no art. 5º, IX da Constituição Federal. Esse foi o entendimento da Min. Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527, que versa sobre a constitucionalidade de dispositivos do Marco Civil da Internet (artigos 10, § 2º, e 12, incisos III e IV), que têm servido de fundamentação para decisões judiciais que determinam a suspensão dos serviços de troca de mensagens entre usuários da internet. Nos termos do voto:

O conhecimento de que a comunicação é monitorada por terceiros interfere em todos esses elementos componentes da liberdade de informação: os cidadãos podem mudar o modo de se expressar ou até mesmo absterem-se de falar sobre certos assuntos, no que a doutrina designa por efeito inibitório (*chilling effect*) sobre a liberdade de expressão.⁴⁵

O efeito inibitório, de acordo com Daniel Solove, não atinge apenas as trocas ilegais realizadas sob vigilância, mas abrange qualquer comunicação.⁴⁶ Ao saber que há um monitoramento constante das redes sociais, é possível que as pessoas evitem se comunicar amplamente ou prefiram não se engajar em atividade política, mesmo que legal, nas plataformas digitais. Esse receio tende a ser ainda maior em países autoritários ou nos quais grupos minoritários ou dissidentes são vulneráveis a ataques e perseguições, como ocorre no Brasil e na América Latina em geral.⁴⁷

Além disso, convém analisar os riscos à privacidade que podem se concretizar com a criação de tal dispositivo. Em 2012, o criminólogo canadense Kevin Haggerty já apontava para a crescente tendência de instalação de mecanismos de identificação pessoal, alertando para o fenômeno do “arrepio da vigilância” (*surveillance creep*), ou seja, o risco de vermos mecanismos de vigilância introduzidos com uma finalidade determinada sofrerem desvios em

⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF, Brasil, Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber, 27 de maio de 2020, p. 11.

⁴⁶ SOLOVE, Daniel. “I’ve got nothing to hide” and Other Misunderstandings of Privacy. *San Diego Law Review*, San Diego, v. 44, p. 745-772, 2007.

⁴⁷ Os relatórios da Organização dos Estados Americanos (2015) apontam sistematicamente para o uso indevido do direito penal em diversos Estados da América Latina como forma de perseguição de defensores de direitos humanos e de sufocamento de movimentos sociais. É comum vermos denúncias e processos criminais baseados em condutas genéricas, como “indução à rebelião”, “apologia ao crime”, ou crimes contra a honra. Uma pesquisa realizada pela organização Artigo 19 apontou que o Estado brasileiro é não apenas omissivo na proteção do direito de liberdade de expressão como é responsável por mais da metade (51%) dos atos de violência contra comunicadores. Cf.: CIDH (2015) e Artigo 19 (2019, p. 39). É preciso destacar que o WhatsApp ou outras plataformas digitais são amplamente utilizados na organização política e social por diferentes grupos, como vimos recentemente no Brasil na organização grevista dos entregadores de serviços de aplicativo, popularmente conhecida como “Breque dos Apps”, noticiada por Machado (2020). A realidade pós-colonial, desigual e autoritária da América Latina confere um contexto específico para a proteção de dados, com riscos efetivos para a democracia e a liberdade de expressão. Cf.: Fuentes-Bautista; Lenz; Zanatta (2019, p. 10).

seguida, de modo a permitir usos e aplicações muito diversos dos originalmente previstos.⁴⁸ Esse foi o caso, por exemplo, das câmeras de segurança instaladas no Reino Unido a partir da década de 1990, cujo propósito inicial era o combate ao tráfico de crianças ou ao terrorismo, mas, com o passar do tempo, começaram a ser utilizadas no monitoramento cotidiano de pessoas que despejam lixo em locais indevidos ou não recolhem as fezes de seus animais das calçadas.⁴⁹ É de se perguntar se a população, que aprovou inicialmente a instalação das câmeras em razão da relevância dos crimes que se pretendia combater, estaria disposta a comprometer sua privacidade para monitorar meras contravenções sem grande potencial ofensivo.

Considerando o contexto atual do país, marcado por profundas disputas políticas, ascensão de discursos autoritários e perseguição e criminalização de ativistas em direitos humanos, é evidente que o risco do fenômeno de arrepio da vigilância pode ganhar contornos muito mais sérios. Controlar a comunicação, saber quem está se comunicando com quem, é uma maneira efetiva de mapear os fluxos informacionais. Assim, o que é tomado como uma medida necessária em um contexto emergencial, visando aumentar a segurança da população e inibir crimes, pode, na prática, colocar em risco, no longo prazo, muitos outros direitos e liberdades. Isso porque o novo dispositivo amplia os riscos de um incidente de segurança, quais sejam: i) o risco de acesso malicioso sobre os dados armazenados por abuso de poder; ii) riscos relativos à necessidade de autenticação dos acessos pelas autoridades; iii) riscos relativos a ciberataques que tem em vista o acesso aos dados.⁵⁰

Nesse sentido, consideramos problemático e potencialmente prejudicial o disposto no art. 10 do Projeto de Lei 2.630/2020, que impõe um mecanismo de registro de todas as comunicações interpessoais de brasileiros realizadas em serviços de mensageria privada. Isso porque, em suma, esse dispositivo permite a criação, em potencial, de um mecanismo de controle comunicacional, produzindo efeitos inibitórios sobre a livre comunicação. Entendemos que essa cautela em relação à criação de um registro digital sobre quem se comunica com quem é tanto mais justificada em um país como o Brasil, reconhecido por episódios de violência e perseguição contra grupos minoritários ou dissidentes, inclusive por vias institucionais.

Conclusão

⁴⁸ HAGGERTY, Kevin. Crime, surveillance and the police. In: LYON, David; BALL, Kirstie; HAGGERTY, Kevin (org.). *Routledge Handbook of Surveillance Studies*. Nova York/Londres: Routledge, 2012, p. 235.

⁴⁹ Haggerty (2012, p. 2401-241).

⁵⁰ ABELSON, Harold *et al.* Keys under doormats: mandating insecurity by requiring government access to all data and communications. *Journal of Cybersecurity*, Oxford, v. 1, n. 1, p. 69-79, 2015.

É inegável que o contexto de enfrentamento à pandemia de Covid-19 exige, em vários domínios, ações rápidas e eficazes. Uma das questões em relação à qual há uma clara percepção de urgência no Brasil diz respeito à disseminação de desinformação por meio das redes sociais. Assim como o coronavírus, também as *fake news* são vistas como um fenômeno viral. Um outro tipo de vírus que é capaz de impactar e prejudicar as políticas de proteção da saúde pública. É natural que sejam propostas medidas emergenciais que tentem conter esse perigo, o que podemos verificar na grande quantidade de projetos de lei apresentados no Congresso Nacional e na extrema velocidade na tramitação de algumas dessas propostas, como o Projeto de Lei 2.630/2020, recentemente aprovado no plenário do Senado Federal.

O foco deste artigo foi direcionado para as propostas legislativas de enfrentamento à desinformação apresentadas no Congresso Nacional no ano de 2020, relacionadas ou motivadas pela pandemia de Covid-19. Verificamos uma clara tendência punitivista na maior parte dos projetos em discussão, que preveem, em suma: i) criar mecanismos de vigilância em massa para fins de identificação de cadeias de desinformação; e ii) criar sanções penais, cíveis e administrativas para punir agentes que fabricam ou mesmo que apenas disseminam notícias consideradas falsas, sem que sejam apresentadas definições claras sobre isso.

Defendemos que o combate à desinformação exige cautela, na medida em que a introdução de certos dispositivos jurídicos pode afetar, direta ou indiretamente, a troca de informações e o sigilo comunicacional da população brasileira. Entendemos que esse é um receio ainda mais justificável no Brasil, que já é marcado por diversas fragilidades institucionais, tendências autoritárias e problemas de politização do Judiciário.

É preciso deixar claro que não se trata de negar ou mesmo de minimizar o problema gerado pela desinformação no mundo contemporâneo e, de maneira aguda, no Brasil. Mas a urgência não deve fazer com que percamos a prudência necessária. Uma legislação ruim é muitas vezes pior do que legislação nenhuma. Assim como um remédio mal aplicado pode agravar o quadro do paciente e produzir efeitos colaterais ainda piores do que a doença que se pretendia inicialmente combater. O contexto de enfrentamento da Covid-19, ainda que justifique uma postura mais incisiva no combate à desinformação, especialmente aquela que compromete o sucesso das medidas sanitárias emergenciais, não deve servir como justificativa para a aprovação acelerada de leis sem o devido debate e a ampla participação popular, especialmente quando se trata de leis que tocam em temas sensíveis como a liberdade de expressão e a proteção à privacidade.

É preciso rejeitar as soluções rápidas e fáceis, uma vez que se seus efeitos podem estender-se muito além do contexto atual de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Precisamos refletir sobre um direito coletivo à autodeterminação informativa da sociedade brasileira, tendo como pilar o pensamento sobre o ambiente informacional que queremos cultivar. Qual é o modelo de disseminação de informações de impacto público que queremos ter? Queremos continuar caminhando para um modelo de sociedade que monetiza dados e vende informações pessoais? Se há alternativas, quais seriam?

Não acreditamos que a perspectiva punitivista seja a melhor via a ser seguida no enfrentamento do problema da desinformação. Em mesmo sentido, privilegiando a defesa da privacidade e da proteção de dados como forma de garantir autonomia decisória e combater a desinformação, podemos mencionar o estudo produzido pelo Departamento de Política para Direitos dos Cidadãos e Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu, que se posicionou contrariamente à obrigação de moderação de conteúdo por parte das plataformas digitais, recomendando, pelo contrário, medidas que atacam a lógica de monetização das informações e comprometem as práticas amplamente difundidas de perfilização (*profiling*).⁵¹

Ao invés de dar vazão a respostas vigilantes e potencialmente autoritárias, esperamos que a emergência sanitária permita que o problema da desinformação no mundo contemporâneo, mediado pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, possa ser compreendido e combatido adequadamente. Falta colocar as boas perguntas, sobre a sociedade que queremos construir. Infelizmente, é outro o caminho seguido pelas propostas legislativas em discussão no Congresso Nacional atualmente. Ao invés de buscar respostas inovadoras, à altura dos grandes e novos desafios de nosso tempo, procura-se reativar velhos remédios, baseados na vigilância, na identificação pessoal e na responsabilização individual, criando espaços para arbitrariedade e abusos, sem que os pontos centrais do problema sejam tocados.

⁵¹ PARLAMENTO EUROPEU. *Disinformation and propaganda – impact on the functioning of the rule of law in the EU and its Member States*. [S.l.], [Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs], fev. 2019, p. 138.

Referências bibliográficas

- ABELSON, Harold *et al.* Keys under doormats: mandating insecurity by requiring government access to all data and communications. *Journal of Cybersecurity*, Oxford, v. 1, n. 1, p. 69-79, 2015. Disponível em: <https://dspace.mit.edu/bitstream/handle/1721.1/97690/MIT-CSAIL-TR-2015-026.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- ARTIGO 19. *Violações à liberdade de expressão*: relatório anual 2018. [S.l.], mai. 2019. Disponível em: https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/05/Relat%20anual_2018_WEB.pdf. Acesso em 20. jun. 2020.
- BATISTA, Nilo *et al.* *Direito Penal Brasileiro*. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2 ed, Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 131-144.
- BENEVENUTO, Fabrício *et al.* Áudios em grupos de Whatsapp negam mortes por coronavírus. *Monitor do Debate Político no Meio Digital*, São Paulo, Nota Técnica n. 07, 2020. Disponível em: <https://www.monitordigital.org/2020/03/29/nota-tecnica-07/>. Acesso em: 28 jul. 2020.
- BIOGRAFIA do(a) Deputado(a) Federal Mandetta. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/160633/biografia>. Acesso em: 02 jul. 2020.
- BOLSONARO volta a criticar isolamento de toda a população por causa dos efeitos na economia. [S.l., s.n.], 2020. Publicado pelo canal *Jornal da Record*. 2020. (4m19s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p6PSwzu522E>. Acesso em: 26 jun. 2020.
- BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 jul. 2020.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 de jun. 2020.
- BRASIL. *Lei 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos (...). Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em 03 de jun. 2020.
- BRASIL. *Lei 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 05 de jun. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.
- BRASIL. *Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em 05 de jun. 2020.
- BRASIL. *Decreto de 16 de abril de 2020*. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve: EXONERAR LUIZ HENRIQUE MANDETTA do cargo de Ministro de Estado da Saúde (...). Brasília, DF: Presidência da República, 16 abr. 2020a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/293617639/dou-secacao-2-edicao-extra-a-16-04-2020-pg-1>. Acesso em 03 de jun. 2020.
- BRASIL. *Decreto de 16 de maio de 2020*. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve: EXONERAR, a pedido, NELSON LUIZ SPERLE TEICH do cargo de Ministro de Estado da Saúde (...). Brasília, DF: Presidência da República, 16 mai. 2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/297520043/dou-secacao-2-edicao-extra-c-16-05-2020-pg-1>. Acesso em 03 de jun. 2020.
- BRASIL. *Decreto Legislativo nº 6 de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, (...). Brasília, DF: Congresso Nacional, 18 mar. 2020c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-

- 2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020. Acesso em 15 de jul. 2020.
- BRASIL. *Parecer Nº 73/2020*. De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020 (...). Brasília, DF: Senador Federal Angelo Coronel, 2020d. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8127649&ts=1595879614525&disposition=inline>. Acesso em 01 jul. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 283/2020*. Dispõe sobre o rito sumário para a retirada de conteúdos ilegais de redes sociais. Brasília, DF: Deputado Federal Cásio Andrade, 2020e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2237042>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 437/2020*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, condicionando a postagem de conteúdos nas redes sociais na internet ao fornecimento prévio, pelo usuário, de número telefônico ou endereço de correio eletrônico. Brasília, DF: Deputado Federal Alexandre Frota, 2020f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238121>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei 475/2020*. Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 (...). Brasília, DF: Deputado Federal Capitão Alberto Neto, 2020g. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2238246>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 517/2020*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o exercício da atividade jornalística na rede mundial de computadores. Brasília, DF: Deputado José Medeiros, 2020h. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2238402>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 586/2020*. Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Deputado Federal Eduardo Cury, 2020i. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238659>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 632/2020*. Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (...). Brasília, DF: Senador Federal Jorge Kajuru, 2020j. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141090>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 693/2020*. Dispõe sobre a responsabilidade sanitária da conduta das autoridades públicas (...). Brasília, DF: Senador Federal Alexandre Padilha, 2020k. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2239459>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 808/2020*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (...). Brasília, DF: Deputado Federal José Guimarães, 2020l. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241665>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 1258/2020*. Tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública (...). Brasília, DF: Deputado Federal Luis Miranda, 2020m. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242374>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 1394/2020*. Tipifica, no art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (...). Brasília, DF: Deputado Federal Zé Vitor, 2020n. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242661>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 1416/2020*. Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação (...). Brasília, DF: Senadora Federal Marília Arraes, 2020o. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242694>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 1429/2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Deputados Federais Felipe Rigoni e Tabata Amaral, 2020p. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872575&filename=PL+1429/2020. Acesso em: 28 jun. 2020.

- BRASIL. *Projeto de Lei nº 1596/2020*. Altera a Lei 0 9.504, de 30 de setembro de 1997 (...). Brasília, DF: Senador Federal Antonio Carlos Valadares, 2020q. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2243135>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 1941/2020*. Estabelece multa como penalidade para quem dolosamente divulgar (...). Brasília, DF: Deputado Federal Wilson Santiago, 2020r. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249314>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2389/2020*. Dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas. Brasília, DF: Deputada Federal Rejane Dias *et al*, 2020s. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251491>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2630/2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senador Federal Alessandro Vieira, 2020t. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2701/2020*. Altera a Lei nº 7.429, de 16 de junho de 1984 (...). Brasília, DF: Deputado Federal Paulo Abi-Ackel, 2020u. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2252829>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2763/2020*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (...). Brasília, DF: Deputado Federal Marcelo Brum, 2020v. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253002>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2844/2020*. Determina a aplicação de multas (...). Brasília, DF: Deputado Federal Joseildo Ramos *et al*, 2020w. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253576>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2854/2020*. Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet (...). Brasília, DF: Deputada Federal Maria do Rosário *et al*, 2020x. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253608>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2927/2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Deputados Federais Felipe Rigoni e Tabata Amaral, 2020y. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253807>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2883/2020*. Altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – Lei nº 12.529/2011. Brasília, DF: Deputado Federal Filipe Barros, 2020z. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253673>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2926/2020*. Determina que abrigos de proteção animal (...). Brasília, DF: Deputado Federal Célio Studart, 2020aa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253806>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 3027/2020*. Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003 (...). Brasília, DF: Deputado Federal Nereu Crispim, 2020ab. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254194>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 3029/2020*. Altera a Lei nº 12.965 (...). Brasília, DF: Deputado Federal Alexandre Frota, 2020ac. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254196>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 3063/2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Deputados Federais Felipe Rigoni e Tabata Amaral, 2020ad.

- Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254270>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 3095/2020*. Estabelece normas de transparência, educação e ampla informação para o combate à desinformação no país. Brasília, DF: Deputada Federal Joice Hasselmann, 2020ae. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254374>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 3131/2020*. Institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19. Brasília, DF: Deputado Federal Ronaldo Carletto, 2020af. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254529>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 3144/2020*. Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país. Brasília, DF: Deputada Federal Joice Hasselmann, 2020ag. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254585>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei 3221/2020*. Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 (...). Brasília, DF: Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro, 2020ah. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254886>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei 3222/2020*. Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (...). Brasília, DF: Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro, 2020ai. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254888>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei 3306/2020*. Proíbe a utilização de qualquer tipo de acesso à internet da administração pública para a veiculação de notícias falsas e dá outras providências. Brasília, DF: Deputado Federal Alexandre Frota, 2020aj. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2255166>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei 3307/2020*. Dispõe sobre os danos causados pela publicação de notícia falsa e dá outras providências. Brasília, DF: Deputado Federal Alexandre Frota, 2020ak. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2255166>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei 3383/2020*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (...). Brasília, DF: Deputado Federal Paulo Eduardo Martins, 2020al. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2255425>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- COMBATER desinformação assegurando liberdade de expressão e privacidade. *Coalizão Direitos na Rede*, [S.l.], 29 de mai. 2020. Disponível em: <http://intervezes.org.br/wp-content/uploads/2020/06/CDR-Posicionamento-PL2630-29MAIO2020.pdf>. Acesso em 30 jun. 2020.
- COMITÊ GESTOR DA INTERNET. *Ref.: Solicitação referente ao Projeto de Lei 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*. [S.l.], jun. 2020. Disponível em: <https://cgi.br/esclarecimento/teor-dos-oficios-a-que-se-refere-a-nota-publica-sobre-projetos-de-lei-que-tratam-dos-processos-de-desinformacao-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet/>. Acesso em 04. jun. 2020.
- DADOS Jurídicos do WhatsApp. *WhatsApp*. [S.l.], 2020. Disponível em:
<https://www.whatsapp.com/legal/#key-updates>. Acesso em: 09 jul. 2020.
- DONALD Trump: comments about injecting disinfectant were 'sarcastic'. [S.l.; s.n.], 2020. 1 vídeo (2m42s). Publicado pelo canal *Guardian News*. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=1bX8kEHTbug>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- DONALD Trump on 'injecting patients with disinfectant' and UV light to treat coronavirus. [S.l.; s.n.], 2020. 1 vídeo (1m33s). Publicado pelo canal *The Sun*. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=DHkzqejFKbM>. Acesso em: 02 jul. de 2020.
- FUENTES-BAUTISTA, Martha; LENTZ, Becky; ZANATTA, Rafael. Advancing a Social Justice Approach to Internet Governance Studies Pedagogy. *In: Conferência Anual da Associação de*

- Comunicação Internacional (ICA), 2019 Washington. *Paper*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3459026. Acesso em: 02 jun. 2020.
- GLOBAL DISINFORMATION INDEX (Reino Unido). *Ad-funded COVID-19 Disinformation: Money, Brands and Tech*, 2020. Disponível em: https://disinformationindex.org/wp-content/uploads/2020/07/GDI_Ad-funded-COVID-19-Disinformation-1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.
- HAGGERTY, Kevin. Crime, surveillance and the police. In: LYON, David; BALL, Kirstie; HAGGERTY, Kevin (org.). *Routledge Handbook of Surveillance Studies*. Nova York/Londres: Routledge, 2012, p. 235-243.
- HOPKIN, Jonathan; ROSAMOND, Ben. Post-truth Politics, Bullshit and Bad Ideas: ‘Deficit Fetishism’ in the UK. *New Political Economy*, [S.l.], v. 23, n. 6, p. 641-655, set. 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13563467.2017.1373757>. Acesso em: 10 jul. 2020.
- ITAGIBA, Gabriel. Fake news e Internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção. *Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS-Rio)*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/fake-news-internet-esquemas-bots-disputa-atencao/>. Acesso em: 01 jul. 2020.
- INTERNET LIVE STATS *Internet live stats*, [S.l.], 2020. Página inicial. Disponível em: <https://www.internetlivestats.com/>. Acesso em: 01 jul. 2020.
- INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (BRASIL). *Nota Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado)*. Rio de Janeiro, mai. 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/nota-tecnica-its-pls-contra-fake-news/>. Acesso em: 04 jul. 2020.
- INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE (BRASIL). *Contribuição sobre os temas que compõem o PL nº 1.429/2020 e o PL nº 2.630/2020*. [S.l.], mai. 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/contribuicao-sobre-os-temas-que-compoem-o-pl-no-1-429-2020-e-o-pl-no-2-630-2020/>. Acesso em 30 jun. 2020.
- KALPOKAS, Ignas. *A Political Theory of Post-Truth*. Lituânia: Palgrave Pivot, 2019.
- LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET (BRASIL). *Nota Técnica PL 1.429/2020: Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*. [S.l.], abr. 2020. Disponível em: <https://www.lapin.org.br/post/nt-fake-news-rigoni>. Acesso em 30 jul. 2020.
- MACHADO, Leandro. Greve dos entregadores: o que querem os profissionais que fazem paralisação inédita. *BBC News Brasil*, ano 83, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53124543>. Acesso em 30 de jul. 2020.
- MARTINS, Helena. Muito além das fake news: o problema da desinformação em meio à crise social. Para além da aparência: saídas amplas e democráticas. In: MARTINS, Helena (org.). *Desinformação: Crise Política e Saídas Democráticas para as Fake News*. São Paulo: Veneta, 2020, p. 11-27.
- MAZUI, Guilherme. *Mandetta anuncia em rede social que foi demitido por Bolsonaro do Ministério da Saúde*. G1. Brasília, 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/16/mandetta-anuncia-em-rede-social-que-foi-demitido-do-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em: 02 jul. 2020.
- MELLO, Patrícia Campos. WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018. *Folha de São Paulo*, [S.l.], ano 98, 8 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- MELLO, Patrícia Campos. Lei de fake news será 'tornozela eletrônica' para milhões de pessoas, diz diretor do WhatsApp. *Folha de São Paulo*, [S.l.], ano 99, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/lei-de-fake-news-sera-tornozela-eletronica-para-milhoes-de-pessoas-diz-diretor-do-whatsapp.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. *Observatorio Special Issue (OBS*)*, [S.l.], p. 37-53, 2018. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Coronavírus pode ser curado com tigela de água de alho recém fervida é fake news*. Brasília, 27 fev. 2020a. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/fakenews/46443->

- coronavirus-pode-ser-curado-com-tigela-de-agua-de-alho-recem-fervida-e-fake-news. Acesso em: 12 jul. 2020.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Coronavírus Brasil*. [S.l.], 2020b. Portal com dados atualizados diariamente sobre a pandemia do Covid-19 no Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 30 jul. 2020.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da Covid-19*. [S.l.], 2020c. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/20/orientacoes-manuseio-medicamentoso-covid19.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2020.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Nelson Teich assume Ministério da Saúde. [S.l.], 17 abr. 2020d. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46746-nelson-teich-assume-ministerio-da-saude>. Acesso em: 02 jul. 2020.
- NICKERSON, Raymond. Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. *Review of General Psychology*, Boston, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.
- OLIVEIRA, Éric Tadeu Camacho de *et al.* The Influence of Retweeting Robots During Brazilian Protests. In: 49ª Convenção Internacional do Havaí em Ciência de Sistemas (HICSS), 2016, Kauai. *Paper*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/300415619_The_Influence_of_Retweeting_Robots_During_Brazilian_Protests. Acesso em: 01 jul. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos*. [S.l.], [Comissão Interamericana de Direitos Humanos], dez. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public*. [S.l.], 2020a. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19. [S.l.], 11 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em 20 jun. 2020.
- OSORIO-DE-CASTRO *et al.* Nota técnica: Orientações sobre o uso da Cloroquina para tratamento de pacientes infectados com SARS-CoV-2, agente etiológico da Covid-19. *Instituto Oswaldo Cruz*, Rio de Janeiro, Nota Técnica, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/orientacoes-sobre-o-uso-da-cloroquina-para-tratamento-de-pacientes-infectados-com-sars-cov>. Acesso em: 02 jul. 2020.
- PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- PARLAMENTO EUROPEU. *Disinformation and propaganda – impact on the functioning of the rule of law in the EU and its Member States*. [S.l.], [Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs], fev. 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/608864/IPOL_STU\(2019\)608864_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/608864/IPOL_STU(2019)608864_EN.pdf). Acesso em: 20 jun. 2020.
- PERINI, Ernesto. *What is "Post-Truth"? A Tentative Answer with Brazil as Case Study*. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339944294_What_is_Post-Truth_A_Tentative_Answer_with_Brazil_as_Case_Study. Acesso em: 20 jun. 2020.
- REUTERS INSTITUTE (Reino Unido). *Digital News Report*. Oxford, 2020. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf. Acesso em: 01 jul. 2020.
- RIBEIRO, Márcio Moretto, e ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, n. 27, v. 27, p. 71-83, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/o-que-sao-e-como-lidar-com-as-noticias-falsas/>. Acesso em: 14 mai. 2020.
- RIBEIRO, Manoel Horta *et al.* Characterizing and Detecting Hateful Users on Twitter. *arXiv*. Nova York, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1803.08977>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- RITCHIE, Hannah *et al.* *Our World in Data: Coronavirus (COVID-19) Deaths*. Oxford, 2020. Disponível em: <https://ourworldindata.org/covid-deaths>. Acesso em: 30 jul. 2020.

- RODRIGUES, Gustavo. Liberdade de expressão, moderação de conteúdo e o PL das fake news. *Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)*. Campinas, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/liberdade-de-expressao-moderacao-de-conteudo-e-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 06 jul. 2020.
- SENRA, Ricardo. *Na semana do impeachment, 3 das 5 notícias mais compartilhadas no Facebook são falsas*. BBC News. Brasília, 17 abr. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160417_noticias_falsas_redes_brasil_fd. Acesso em 01. jul 2020.
- SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA (Brasil). *Nota de Esclarecimento*. [S.l.], 22 mai. 2020. Disponível em: <https://www.portal.cardiol.br/post/nota-de-esclarecimento-1>. Acesso em 02 jul. 2020.
- SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFECTOLOGIA (Brasil). *Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia sobre o Novo Coronavírus nº 13: Esclarecimentos científicos sobre orientações que propõem o uso universal da cloroquina ou hidroxicloroquina para o tratamento da Covid-10*. [S.l.], 20 mai. 2020. Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/137/2020/05/d4826f984f26ea5dc55119e087716868e8e62dc3a4dc5f31349b2844aeaeafd6.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.
- SOLOVE, Daniel. "I've got nothing to hide" and Other Misunderstandings of Privacy. *San Diego Law Review*, San Diego, v. 44, p. 745-772, 2007. Disponível em: https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1159&context=faculty_publications. Acesso em: 29 jun. 2020.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF, Brasil, Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber, 27 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5527voto.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2020.
- TEICH sobre saída do Ministério da Saúde: 'Não houve alinhamento com o presidente'. *Estado de Minas*, [S.l.], ano 92, 24 mai. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/05/24/interna_politica,1150288/teich-sobre-saida-do-ministerio-nao-houve-alinhamento-com-bolsonaro.shtml. Acesso em: 02 jul. 2020.
- VARELLA, Thiago; ZEINE, Leonardo; MORETTO, Márcio. Eleitores e apoiadores de Bolsonaro respeitam menos a quarentena. São Paulo: Monitor do Debate Político no Meio Digital, *Monitor do Debate Político no Meio Digital*, São Paulo, Nota Técnica n. 09, 6 mai. 2020. Disponível em: <https://www.monitordigital.org/2020/05/06/nota-tecnica-09/>. Acesso em: 28 jul. 2020.
- VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, Washington, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- WARDLE, Claire. *Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Strasbourg: Council of Europe, 2017. PDF. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>. Acesso em 10 jun. 2020.
- WESTRUP, Ana Carolina. Para além da aparência: saídas amplas e democráticas. In: MARTINS, Helena (org.). *Desinformação: Crise Política e Saídas Democráticas para as Fake News*. São Paulo: Veneta, 2020. p. 112-151.
- WINSOR, Morgan et al. Maryland agency receives more than 100 disinfectant use calls. *ABC NEWS*, Estados Unidos da América, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://abcnews.go.com/Health/coronavirus-updates-china-reports-covid-19-deaths-9th/story?id=70324535>. Acesso em: 20 jun. 2020.